**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005282-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ADEMAR APARECIDO LOZANO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

ADEMAR APARECIDO LOZANO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 31/05/2012 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve lesões graves e consequentemente incapacidade laboral. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/10.

A fls. 33/61 a requerida apresentou contestação alegando que: 1) o requerente não efetuou o pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT à época do sinistro; 2) há ausência de documentos públicos comprovando o grau da lesão sofrida; 3) os documentos carreados não preenchem os pressupostos necessários para comprovação do alegado pelo autor; 4) há necessidade de observar a proporcionalidade entre a lesão e a indenização. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 129/132.

As partes foram instadas a produção de provas à fls153. À fls. 156/160 a requerida manifestou interesse em produção de prova pericial e informou não possuir interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação e o autor informou à fls. 161 não possuir interesse em produção de provas.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 175). Pela decisão de fls. 183/184 a justificativa do autor não foi acolhida e a prova pericial foi declarada preclusa.

Este, na síntese do que tenho como necessário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A princípio cabe salientar que a ausência do pagamento do seguro DPVAT não é obstáculo ao recebimento da indenização. Isso nos termos do art. 7º, da Lei 6.194/74 e da Súmula 257, do STJ, *in verbis:* "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

\*\*\*\*

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

31/05/2012.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 66 e ss.

Via da presente busca o pagamento da importância de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

Não há nos autos documento indicativo de déficit laboral permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 175) evidentemente no seu interesse.

Argumentou falta de condição financeira para locomoção até a cidade onde seria realizada a perícia, justificativa insuficiente ante a possibilidade de fornecimento de passagens de ida e volta pela Justiça.

Bastava que requeresse nos autos a expedição e se omitiu.

Por tal motivo a justificativa apresentada foi afastada.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar a procedência do pleito.

\*\*\*

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no artigo 98 do CPC.

Após o transito em julgado, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo imediato.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA